

rios, abreviadamente G.M.V.M., na directa dependência do Governador.

2. O G.M.V.M. tem por objectivos:

a) Apresentar propostas tendentes à definição de uma acção orientadora e de controlo do «Mercado de Títulos/Valores Mobiliários»;

b) Coordenar a elaboração de legislação reguladora da emissão e transacção de títulos e do regime dos intermediários financeiros;

c) Coordenar a elaboração de legislação relacionada com a adequada organização contabilística, sistema de auditoria e divulgação de informação e gestão das empresas, para efeitos da sua intervenção no mercado de títulos e na bolsa;

d) Apresentação de um estudo de sistema de incentivos, de natureza fiscal e económica, motivadores dos investidores e das empresas que emitam títulos;

e) Proceder à análise do previsível impacto do funcionamento das instituições de crédito monetário do alargamento do funcionamento do mercado de capitais e eventual implantação de uma bolsa de valores mobiliários;

f) Elaborar um projecto de diploma que consagre a criação de estrutura ou estruturas definindo-lhe(s) os limites de actuação e as garantias dos agentes económicos perante ela(s), os órgãos, serviços e suas competências, o regime do pessoal e o regime financeiro e patrimonial.

3. O G.M.V.M. extinguir-se-á com a entrada em vigor do diploma a que se refere a alínea f) do n.º 2, não devendo a sua duração, em qualquer caso, ser superior a um ano a contar da publicação do presente despacho.

4. O G.M.V.M. é orientado por um coordenador designado em comissão de serviço, podendo as funções ser exercidas por membros do Gabinete do Governador, em regime de acumulação.

5. Ao G.M.V.M. poderão ser afectados funcionários e agentes, mediante requisição ou destacamento, podendo ainda ser proposta pelo respectivo coordenador a contratação de pessoal.

6. Para além dos direitos e deveres inerentes aos funcionários públicos, o pessoal afecto ao G.M.V.M. terá os direitos e deveres especialmente estipulados nos despachos e/ou respectivos contratos.

7. Se, por força do diploma a que se refere a alínea f) do n.º 2, vier a ser criada uma estrutura administrativa autónoma, os colaboradores permanentes poderão transitar para a nova estrutura.

8. O G.M.V.M. é apoiado por uma Comissão Consultiva constituída por um máximo de sete membros, designados por despacho do Governador, sendo presidida pelo coordenador do G.M.V.M.

9. Incumbe à Comissão Consultiva aprovar previamente todas as propostas que o coordenador do Gabinete entenda apresentar ao Governador.

10. A Comissão Consultiva reunirá ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente a solicitação do coordenador do G.M.V.M.

11. Os membros da Comissão Consultiva terão direito a gratificação que vier a ser fixada por despacho do Governador sob proposta do coordenador do Gabinete.

12. Os encargos resultantes do funcionamento do G.M.V.M. serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Governador.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Outubro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Outubro de 1990. — O Chefe do Gabinete-Adjunto, *Ana Cristina Bordalo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 92/SATOP/90

Usando da faculdade que me é conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, determino:

1. É subdelegada no chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Conceder quaisquer licenças previstas na legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

1.2. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.3. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades realizadas no Território;

1.4. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;

1.5. Autorizar o assalariamento de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

1.6. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

1.7. Autorizar a realização de obras e aquisição de bens e serviços, inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, e ao orçamento do PIDDA do mesmo Gabinete, até ao montante de 50 000 patacas;

1.8. Solicitar aos serviços e entidades integrados na tutela do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas as diligências, pareceres, informações e comportamentos análogos que se mostrem necessários ou convenientes para preparação de expediente a submeter a despacho superior.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. São ratificados os actos praticados pelo chefe do Gabinete entre a data da designação do Encarregado do Governo e a data de entrada em vigor do presente despacho, no âmbito dos poderes ora subdelegados.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Outubro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 93/SATOP/90

1. Considerando o disposto na Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, licenciado Mário Gomes Ribeiro, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1.1. Assinar os diplomas de provimento;
- 1.2. Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra;
- 1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- 1.4. Conceder a exoneração, nos termos legais, a pedido dos funcionários e agentes que prestam serviço na DSSOPT;
- 1.5. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias, bem como atribuir a compensação a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;
- 1.6. Autorizar a progressão na carreira ao respectivo pessoal;
- 1.7. Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;
- 1.8. Autorizar o assalariamento e respectivas renovações;
- 1.9. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;
- 1.10. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- 1.11. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- 1.12. Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares do quadro de pessoal, a constituição dos respectivos júris, homologar as listas classificativas e proceder às nomeações daí decorrentes;
- 1.13. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- 1.14. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;

1.15. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.16. Autorizar a passagem de certidão de documentação arquivada nos respectivos Serviços, de carácter reservado, mas não confidencial, quando legalmente possível;

1.17. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território, ou de garantias bancárias ou seguros-caução verificados os pressupostos legais;

1.18. Autorizar o seguro automóvel;

1.19. Autorizar e adjudicar a realização de obras e a aquisição de bens e serviços, por força das dotações inscritas no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, até ao montante de 400 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concursos e/ou a celebração de contrato escrito, ficando a competência para estes actos também subdelegada pelo presente despacho;

1.20. Autorizar a realização de trabalhos a mais, ou a menos, em empreitadas de obras públicas, cuja competência é subdelegada nos termos da alínea anterior, nos termos decorrentes da legislação que regula as empreitadas referidas;

1.21. Aceitar garantias bancárias ou seguros-caução no âmbito das competências subdelegadas nos termos das alíneas anteriores, ou em quaisquer outras que devam ser apresentadas em processos de obras e aquisição de bens e serviços, incluindo as custeadas por verbas inscritas no PIDDA;

1.22. Aprovar e assinar os termos de ajuste em empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços quando haja sido dispensada a celebração de contrato escrito, incluindo as que devam ser custeadas por verbas inscritas no PIDDA;

1.23. Outorgar, em representação do Território, nos contratos de empreitada de obras públicas e aquisição de bens e serviços, sem prejuízo da prévia aprovação das respectivas minutas sempre que os valores sejam iguais ou inferiores a MOP 1 000 000, tratando-se de bens e serviços ou a MOP 2 000 000 no caso de obras públicas;

1.24. Autorizar, no âmbito do PIDDA, a transferência de verbas no âmbito da mesma acção e a criação de novas subacções, desde que a dotação global da acção não seja alterada e desde que a DSSOPT seja simultaneamente o Serviço proponente e executante;

1.25. Autorizar ainda, para além das despesas referidas no n.º 1.19, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza;

1.26. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições dos Serviços.

2. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, homologado pelo Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, o director dos Serviços poderá subdelegar no pessoal de chefia ou nos funcionários em cada caso identificados as competências